



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 19679.014378/2003-05
Recurso nº : 133.261
Acórdão nº : 301-32.636
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : EEL – EMP. PAULISTA DE ADM. DE
ESTACIONAMENTOS S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

**COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE
DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.**

Somente a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Inexiste previsão legal para compensação do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 19679.014378/2003-05
Acórdão nº : 301-32.636

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A contribuinte acima identificada protocolizou, em 03/10/2003, pedido de restituição no montante de R\$ 6.928.119,02 (fl. 01), com base nos títulos denominados Cautela de Obrigações nºs 019196 e 080432, emissão de 1975, trazidos por cópia (fls. 9 e 44), do empréstimo compulsório à Eletrobrás, cobrado na conta mensal de consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/64, artigo 4º.

2. Consta, ainda, em processo apenso (nº 19679.005237/2004-74), Declaração de Compensação de PIS (código 8109) e COFINS (código 2172), relativos ao ano de 2003, com créditos discutidos no presente processo (nº 19679.014378/2003-05).

DO DESPACHO DECISÓRIO DA EQITD/DIORT/DERAT/SPO

3. Em 17/02/2004, a EQITD/DIORT/DERAT/SPO, proferiu o Despacho Decisório de fls. 158 e 159, no seguinte sentido:

4. O pedido de restituição:

a) não decorre de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, nem de direito creditório que tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado;

b) não se inclui nas hipóteses de exceção a que se refere o artigo 3º da IN SRF nº 360/2003, nas quais é admitido o uso do formulário aprovado pelo artigo 44 da IN SRF nº 210/2002;

c) não foi encaminhado à SRF até 29/09/2003, data da publicação da IN SRF nº 360/2003, sendo que, com a edição da IN SRF nº 320/2003, o pedido de restituição, assim como o de ressarcimento e a declaração de compensação passaram a ser gerados eletronicamente, pelo programa PER/DCOMP, e transmitidos à SRF por intermédio da internet.

5. Portanto, tendo em vista o disposto no artigo 4º da IN SRF nº 360/2003, considera-se não formulado o pedido de restituição, razão pela qual, após a ciência do despacho à interessada, há que se encaminhar o processo para Arquivo pelo prazo regulamentar.

Processo nº : 19679.014378/2003-05
Acórdão nº : 301-32.636

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

6. Cientificada do Despacho Decisório em 26/03/2004 (fl. 160, verso), a contribuinte, por meio de seu representante, legalmente constituído (fl. 186), apresentou, em 23/04/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 161 a 185, alegando, em síntese:

A IN SRF Nº 376/2003

7. A impugnante transcreve, à fl. 163, o artigo 3º da IN SRF nº 376/2003, e afirma que a SRF tem competência para apreciar pedido de restituição oriundo de empréstimo compulsório instituído pela União, de acordo com o processo nº 10435.000397/97-99, acórdão nº 202-10883 (fls. 79 a 90, e 193 a 204), não subsistindo razões para negar eficácia ao pedido de restituição da impugnante.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL

8. A Eletrobrás, ao receber empréstimo compulsório, agiu na qualidade de delegada da União Federal, consoante o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, sendo a União responsável solidária pelo adimplemento das obrigações contraídas. Portanto, o interesse desta é indiscutível.

9. A impugnante faz, às fls. 163 a 167, um exame sintético do empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia elétrica.

CONSTITUCIONALIDADE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

10. No que tange à constitucionalidade da instituição do empréstimo compulsório, bem como sua prorrogação e recepção pela Constituição Federal de 1988, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o tributo se compatibiliza com o sistema constitucional vigente, e que a regra inserta no artigo 34, § 12, do ADCT preservou sua constitucionalidade desde a sua instituição pela Lei nº 4.156/62 e alterações posteriores até o exercício de 1993, como previsto na Lei nº 7.181/83.

DA PRESCRIÇÃO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TÍTULOS DA ELETROBRÁS – EXCERTOS JURISPRUDENCIAIS

11. Em nenhum momento a legislação que trata do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, e cobrado na conta de energia elétrica, estabeleceu prazo prescricional dos títulos.

12. Conforme considerações feitas às fls. 167 a 171, acerca da legalidade da instituição do empréstimo compulsório, à prescrição vintenária das debêntures e sua exigibilidade com a devida atualização monetária, conclui-se que os títulos ainda são válidos, e não alcançados pela prescrição.

Processo nº : 19679.014378/2003-05
Acórdão nº : 301-32.636

POSIÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13. Administrativamente, o Segundo Conselho de Contribuintes decidiu favoravelmente pela restituição do Empréstimo Compulsório, no processo nº 10435.000397/97-99, conforme ementa transcrita às fls. 171 e 172.

14. Não se trata de matéria estranha à do processo, uma vez que latente o caráter tributário do empréstimo compulsório, reconhecido pela Constituição Federal.

15. O Supremo Tribunal Federal, em várias decisões, afirmou que, dentro da categoria dos tributos, necessariamente se incluem as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios.

16. A Constituição Federal de 1988 tratou as contribuições e o empréstimo compulsório como tributos, integrando-os aos princípios e normas que regem o sistema tributário nacional.

17. O empréstimo compulsório é modalidade de tributo, e sujeita-se aos princípios tributários, donde conclui-se que a sua restituição é corolário de sua instituição.

COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL

18. Em consonância com o previsto no artigo 170 do CTN, andou bem o legislador ao elaborar a Lei nº 8.383/91, principalmente em relação à compensação prevista em seu artigo 66.

19. Quanto à ampliação da aplicação do instituto para compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, desde que arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, há que se observar os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

20. Através do Decreto nº 2.138/97 (artigo 1º), o Poder Executivo regulamentou o preceito normativo correspondente ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

21. Recentemente, esse direito à compensação foi ratificado, através do artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

22. No mesmo sentido é o previsto na IN SRF nº 210/2002 (artigo 21).

23. Sobre a possibilidade de o contribuinte efetuar a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, cita-se as decisões judiciais transcritas às fls. 176 e 177.

Processo nº : 19679.014378/2003-05
Acórdão nº : 301-32.636

24. Sendo assim, com arrimo nos princípios da moralidade pública, da legalidade, do ressarcimento imediato, e no direito de propriedade, exsurge indiscutível o direito da impugnante compensar os seus créditos (decorrentes da devida restituição de empréstimos compulsórios, com a incidência da correta atualização monetária) com quaisquer créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

25. Há que se falar, ainda, que impõe-se a compensação em razão do empréstimo compulsório que se pretende restituir estar gravado no ativo da impugnante, sendo parte integrante de seu patrimônio, motivo pelo qual pode compensar suas receitas patrimoniais com tributo, conforme “caput” do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

26. Da leitura dos artigos 6º, 7º e 10 da IN SRF nº 21/97, e do artigo 211 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, conclui-se que, como não houve a apreciação final dos pedidos administrativos da impugnante (restituição e compensação), os créditos tributários objeto da presente declaração de compensação estão com as suas respectivas exigibilidades suspensas.

27. No termos do artigo 211 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, o Delegado da Receita Federal é competente para julgar, como primeira instância do processo administrativo, a reclamação apresentada contra o indeferimento do pedido de restituição / compensação de tributos federais (SRF). Nesse caso, a impugnação apresentada pelo contribuinte irá instaurar o contencioso administrativo, cabendo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento a apreciação da matéria.

28. Estando o crédito tributário relativo à presente declaração de compensação com exigibilidade suspensa, é imprescindível que se reconheça o direito da impugnante em obter a Certidão Negativa de Débito, nos moldes do artigo 206 do CTN.

DO PEDIDO

29. Ante o exposto, requer a impugnante que se julgue procedente a presente manifestação de inconformidade, para receber o pedido de restituição conforme dispõe a IN SRF nº 376/2003, homologando as declarações de compensação apresentadas à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, reformando-se, assim, o despacho decisório recorrido.

30. Requer, outrossim, que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente declaração de compensação (artigo 151 do CTN), para fins de expedição da Certidão Negativa de Débito da impugnante, até que haja o julgamento definitivo do presente processo administrativo e de outros a ele subjacentes.”

Processo nº : 19679.014378/2003-05
Acórdão nº : 301-32.636

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 2003

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Não se tratando de pedido de restituição de receita da União arrecadada mediante DARF, nem de receita administrada pela Secretaria da Receita Federal, não cabe a esse órgão a análise do pedido.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo possível o reconhecimento do direito à restituição pleiteada nos autos, carece à contribuinte o direito à compensação dos débitos declarados.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte suspende a exigibilidade dos débitos objeto da lide.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 289, repisando argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por demais esclarecedor, cabe inicialmente tecer considerações sobre a instituição do empréstimo compulsório, objeto do pedido de compensação.

Em primeiro lugar, ressalte-se a posição sempre defendida pelo grande Aliomar Baleeiro, quanto à natureza do empréstimo compulsório, confirmada posteriormente pela Constituição de 1988, conforme transcrição constante da sua obra "Direito Tributário Brasileiro", 11ª Edição, Editora Forense, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, em nota da sua lavra, *in verbis*:

"Tanto as contribuições especiais, como os empréstimos compulsórios são tributos afetados à despesa que lhes dá causa e legitimidade.

Sendo de competência privativa da União, os empréstimos compulsórios somente podem ser instituídos por lei complementar federal para cumprir as finalidades, elencadas no art. 148 da Constituição Federal, a saber:

"Art. 148

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição",

Fica, assim, definitivamente assentado na Constituição o caráter tributário dos empréstimos compulsórios e sua submissão ao regime constitucional tributário, inclusive ao princípio da anterioridade, exceção feita àqueles destinados ao custeio das despesas extraordinárias, mencionadas no inciso I do art. 148. Se, como alerta

Processo nº : 19679.014378/2003-05
Acórdão nº : 301-32.636

Aliomar Baleeiro, a partir da Emenda Constitucional no. 18/1965, já se afirmara, em Textos Magnos brasileiros sucessivos, o caráter tributário dos empréstimos compulsórios, com a Constituição de 1988 não apenas se ratifica essa sua natureza, mas ainda se lhe enrijecem os requisitos formais e materiais de criação."

Não há, pois, nenhuma dúvida quanto à consideração do empréstimo compulsório como espécie tributária, após a Carta Constitucional de 1988.

Tratando-se, desta forma, de espécie tributária, há que se analisar a questão sob o prisma das disposições do Código Tributário Nacional e da sua Legislação Tributária suplementar.

Por oportuno, quanto ao caso *in concreto*, vale dizer que o empréstimo compulsório a que se refere o presente processo teve origem na Lei 4.156, de 28/11/1962, a qual, a seguir transcrevemos, *in verbis*, para início de reflexão.

"LEI 4.156 DE 28/11/1962 - DOU 30/11/1962

Altera a Legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras Providências.

(artigos 1 a 23)

ART.4 - Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/06/1965.*

** Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste "caput", conforme disposto na Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-simile".

* § 2º com redação dada pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do art. 4 da Lei nº 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

* § 4º acrescido pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 14/11/1972).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966).

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

* § 7º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.

* § 8º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

* § 9º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

* § 10 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

Processo nº : 19679.014378/2003-05
Acórdão nº : 301-32.636

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

** § 11 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.”(grifos nossos)*

Com extrema clareza percebe-se que a própria Lei que instituiu o empréstimo compulsório determinou que a sua administração seria da competência da ELETROBRÁS, ao mesmo tempo em que estabeleceu que o resgate das obrigações correspondentes seria procedida junto à mesma, na forma e nos prazos ali determinados.

Desta forma, verifica-se, de pronto, que contraria frontalmente tal Legislação a pretensão de resgate de tais obrigações perante a Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, o instituto da compensação é disciplinado pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo que assim dispõe:

“Art. 170.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. “

Por sua vez, a Lei 9.430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, assim tratou a matéria:

“CAPÍTULO V - Disposições Gerais (artigos 48 a 79)

SEÇÃO VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições (artigos 73 e 74)

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

Processo nº : 19679.014378/2003-05
Acórdão nº : 301-32.636

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.” (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos legais citados, por seu turno, depreende-se que não há base legal para que a Secretaria da Receita Federal possa apreciar pedidos de compensação com parcelas do empréstimo compulsório que se analisa, visto que a sua administração não se insere no âmbito de sua competência.

Como vimos, a própria Lei que instituiu o empréstimo compulsório estabeleceu a sua conversão em obrigações resgatáveis junto à ELETROBRÁS, inclusive facultando a esta a possibilidade de proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

Conforme noticia a própria ELETROBRÁS, em seu sítio na rede mundial de computadores, esta conversão já ocorreu, nos termos da histórico que publica, e que se transcreve a seguir:

“O Empréstimo Compulsório, instituído com a finalidade de expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasileiro, foi cobrado e recolhido dos consumidores industriais com consumo igual ou superior a 2000kwh, através das faturas de energia elétrica emitidas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica. O montante anual dessas contribuições, a partir de 1977, passou a constituir crédito escritural, nominal e intransferível, sempre em 1º de janeiro do ano seguinte, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE.

Os créditos do Empréstimo Compulsório foram atualizados monetariamente na forma da legislação em vigor, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e remunerados com juros de 6% ao ano, pagos através das concessionárias distribuidoras de energia elétrica mediante compensação nas contas de consumo de energia. A Lei 7181/87 prorrogou o prazo da vigência do Empréstimo Compulsório até o faturamento de 31/12/1993.

Os referidos créditos foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRÁS, em três operações de conversão distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no

Processo nº : 19679.014378/2003-05
Acórdão nº : 301-32.636

período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988."

Por fim, assente-se que ao estabelecer, a lei instituidora do empréstimo compulsório, a forma e o prazo do seu resgate, nos termos em que foram acima expostos, está em perfeita consonância como o comando do artigo 15 do Código Tributário Nacional, que estipula que:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

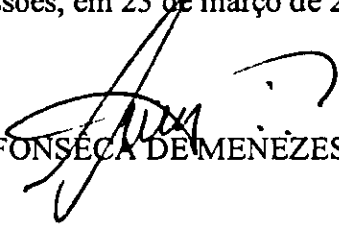
II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo de empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei."

Diante do exposto, por expressa ausência de disposição legal para concessão do requerido, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator